



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.003553/2007-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.052 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS. COBRANÇA DEVIDA.

O montante do débito informado pelo contribuinte em sua DCTF considera-se confessado e passível de inscrição em dívida ativa. Caso a autoridade fiscal verifique em procedimento de auditoria interna que a vinculação apontada na DCTF não ocorreu, ou seja, que não houve a liquidação do débito confessado, é seu dever dar início ao procedimento de cobrança, visto que o crédito tributário já está constituído.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO.

Somente se aplica o prazo de cinco anos para apreciação da compensação por parte da Receita Federal às declarações de compensação e aos pedidos de compensação nelas convertidos. Não havendo conversão ou não tendo sido formalizados os pedidos de compensação, não há que se falar em homologação tácita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A Sacat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió – AL (DRF/MAC) elaborou a Representação às fls. 01 a 02, em 18 de maio de 2007, instruída com os documentos às fls. 03 a 55, com o fim de “reativar a cobrança de débitos da COFINS, constantes do SIEF, referentes aos períodos de apuração 10/1997 a 02/1999, 07/1999, 07/2000 a 01/2001”. As razões constantes da representação estão resumidas a seguir:

1.1. o contribuinte declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) valores de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados a compensações sem Darf, referentes a medidas suspensivas de exigibilidade decorrentes de processos judiciais:

1.1.1. Períodos de apuração de 10/1997 a 02/1999: Liminar em Medida Cautelar Inominada nº 97.00047180.

1.1.2. Período de apuração 07/1999: Processo administrativo nº 13421.000116/9971;

1.1.3. Períodos de apuração 07/2000 e 08/2000: Recurso Especial (Resp) nº 453.783/ Recurso Extraordinário (RE) nº 428.542;

1.1.4. Períodos de apuração de 09/2000 a 01/2001: RE nº 150.764.

1.2. A sentença transitada em julgado na Medida Cautelar Inominada nº 97.00047180 foi desfavorável ao contribuinte. O processo nº 13421.000116/9971 trata de pedido de ressarcimento cumulado com compensação de créditos tributários de IPI, e está localizado na Saort/DRF/MAC. O Resp nº 435.783 interposto pela Fazenda Nacional não foi provido, estando o RE nº 428.542 pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (STF); ou seja, não há trânsito em julgado. No RE nº 150.764, interposto pela União contra Empresa Distribuidora Vivacqua de Bebidas Ltda, e não contra o contribuinte antes qualificado, o STF declarou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88.

1.3. Em que pese as DCTF apontarem compensações sem Darf referentes a supostas medidas suspensivas de exigibilidade, estas não foram confirmadas. Tampouco foram registrados depósitos judiciais de Cofins.

2. Os débitos foram transferidos para o controle do Sistema Profisc, conforme extratos às fls. 56 a 59, sendo expedida Carta de Cobrança em 13 de julho de 2007, às fls. 60 e 61.

3. Cientificado da cobrança em 18 de julho de 2006, consoante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 62, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 08 de agosto de 2007, às fls. 63 a 72, instruída com os documentos às fls. 89 a 168, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. as compensações foram comunicadas à Receita Federal através das DCTF.

O crédito utilizado para as compensações foram resultantes do indébito originado da aplicação dos arts. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, 7º da Lei nº 7787, de 1989, 1º da Lei nº 7.894, de 1989, e 1º da Lei nº 8.147, de 1990, todos declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF no RE nº 150.7641/PE;

3.2. homologação tácita das compensações – a compensação foi comunicada ao Fisco através de DCTF, devendo-se contar o prazo de cinco anos para homologar a partir da entrega de tais declarações. Porém, a não homologação veio ocorrer após este prazo: as primeiras compensações datam de novembro de 1997, portanto, já decorridos quase dez anos;

3.3. necessidade de lançamento tributário para exigência dos débitos – antes da edição da Lei nº 10.833, de 2003, o crédito tributário liquidado através da compensação, via DCTF, cuja declaração fosse recusada ou glosada a compensação, o Fisco tinha a obrigação de constituir o crédito através de regular lançamento tributário com notificação do contribuinte, possibilitando-lhe o direito à defesa no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, acosta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

3.3. assim, por uma razão ou por outra, entende devido o reconhecimento da insubsistência da cobrança.

4. Em 03 de setembro de 2007 foi expedida a Informação Fiscal às fls. 169 a 174, concluindo por não caber manifestação de inconformidade no caso aqui tratado, já que não se trata de não homologação de pedido administrativo, mas sim de cancelamento de crédito na via judicial, e determinando o prosseguimento da cobrança.

5. Todavia, em 30 de agosto de 2007, o Delegado da DRF/MAC havia sido notificado de liminar concedida ao interessado (fls. 175 a 181) com o seguinte dispositivo:

*Em face do exposto, concedo a medida liminar requerida, para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos administrativamente até apreciação final da*

*manifestação de inconformidade interposta pela impetrante, a qual deverá ser processada com observância das disposições insertas no art. 74, § 11 da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de negar a expedição de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa a esse fundamento, enquanto perdurar o procedimento administrativo instaurado com a aludida manifestação de inconformidade.*

6. Em cumprimento à liminar, os autos foram encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC) em 11 de setembro de 2007 para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 200).

7. Tendo em vista não haver Declaração de Compensação, não haver lançamento de ofício e a “impugnação” reportar-se à carta de cobrança, os autos foram devolvidos à unidade local em virtude da falta de competência deste colegiado para a apreciação da contestação apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2007 (fl. 201).

8. Em 14 de dezembro de 2007 o Delegado da DRF/MAC foi notificado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado pelo interessado (fls. 202 a 210), por intermédio da qual foi confirmada a liminar anteriormente deferida, concedendo-se segurança para: *suspender a exigibilidade dos débitos discutidos administrativamente até apreciação final das manifestações de inconformidade manejadas pela impetrante referentes aos processos administrativo de nº(s) 10410003.553/200721 e 10410.003.555/200710, as quais deverão ser processadas com observância das disposições insertas no art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN, determinando ao Delegado da Receita Federal em Maceió que encaminhe as impugnações à instância competente para efetivação do julgamento administrativo. Determino ainda à autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa a esse fundamento, enquanto perdurarem os procedimentos administrativos instaurados com as aludidas manifestações de inconformidade.*

9. Através do despacho à fl. 351, a DRF/MAC encaminhou novamente os autos para esta DRJ/REC, baseando-se, para tanto, nas considerações abaixo transcritas. Às fls. 339 a 350 foram juntados extratos de acompanhamento da ação mandamental, dos embargos declaratórios e do Resp:

*Da leitura da sentença, mantida pelo TRF5, salvo melhor juízo, entende-se que o Poder Judiciário vê o presente processo como de “não homologação de compensação” e quer que o seja seguido o rito de julgamento administrativo que as manifestações de inconformidade seguem.*

*Na sentença exarada no referido processo determina expressamente “... ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió que encaminhe as impugnações à instância competente para efetivação do julgamento administrativo...”.*

A 4ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-38.361, negou provimento ao apelo do contribuinte, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS. COBRANÇA DEVIDA.

O montante do débito informado pelo contribuinte em sua DCTF considera-se confessado e passível de inscrição em dívida ativa. Caso a autoridade fiscal verifique em procedimento de auditoria interna que a vinculação apontada na DCTF não ocorreu, ou seja, que não houve a liquidação do débito confessado, é seu dever dar início ao procedimento de cobrança, visto que o crédito tributário já está constituído.

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DCOMP.

Somente são passíveis de serem convertidos em declarações de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Nas hipóteses em que a norma tributária exigia a formalização da compensação via apresentação de pedido de compensação, mas o contribuinte apenas a informou em DCTF, há que se considerar que não há o que converter em declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros e em créditos decorrentes de sentença judicial não transitada em julgado não são passíveis de conversão em declarações de compensação, vez que não observam as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), que veda a utilização de tais créditos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO.

Somente se aplica o prazo de cinco anos para apreciação da compensação por parte da Receita Federal às declarações de compensação e aos pedidos de compensação nelas convertidos. Não havendo conversão ou não tendo sido formalizados os pedidos de compensação, não há que se falar em homologação tácita.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica os argumentos de sua defesa anterior quanto a dois pontos: ocorrência de homologação tácita e necessidade de lançamento para cobrança dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. Não trouxe novos documentos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Contribuinte efetuou compensações via DCTF com utilização de crédito decorrente de indébito originado do RE nº 150.764. Alega que ocorreu homologação tácita das compensações e que não é possível exigir débitos decorrentes da glosa das compensações sem que seja efetuado o lançamento de ofício previsto no art. 142, do CTN.

Das compensações informadas em DCTF fora expedida carta de cobrança, tendo o presente processo seguido o rito do Decreto nº 70.235/72 por força judicial, Mandado de Segurança nº 2007.80.00.0060331.

**Homologação Tácita das Compensações estampadas na DCTF**

Não há razão no argumento de ocorrência de homologação tácita. Explico.

Dispõe a Súmula CARF nº 202 que:

Súmula CARF nº 202

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem que os pedidos de compensação pendentes de apreciação são considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, bem como que prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Entretanto, a sistemática prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação efetuada em DCTF. Tal disciplinamento somente é destinado às declarações de compensação ou aos pedidos de compensação nelas convertidos.

As compensações constantes das DCTF não poderiam ser convertidas em declaração de compensação.

Na legislação vigente à época dos fatos, a regra geral para efetuar compensações exigia a apresentação de requerimento denominado “Pedido de Compensação”:

IN SRF nº 21, de 1997

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

(...)

*§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.*

(...)

*§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

(...)

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

(...)

*Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRFA, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III.*

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

Em suma, as compensações informadas em DCTF não equivalem, tampouco substituíam o ato exigido na IN SRF nº 21, de 1997, ou seja, a apresentação do pedido de compensação em formulário específico.

Se os pedidos de compensação exigidos em norma não foram apresentados, não há que se falar em conversão deles em Declarações de Compensação para fins de aplicar a regra da homologação tácita.

### **Necessidade de constituição por lançamentos dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida**

Sustenta a Recorrente a necessidade de lançamento tributário para exigência dos débitos decorrentes da recusa das compensações informadas em DCTF anteriores à edição da Lei nº 10.833, de 2003.

Todavia, o débito informado pelo contribuinte em sua DCTF é considerado confessado e passível de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

E ainda o art. 11 da IN SRF nº 695, de 2006, vigente à época da verificação fiscal, que assim dispõe:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Nesse sentido, o acórdão nº 9303-014.372, j. 19 de setembro de 2023, Relatora Liziane Angelotti Meira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/05/1996

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO. COBRANÇA SOMENTE APÓS ENCERRADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário (Decreto-lei nº 2.124/84), o que dispensa o lançamento de ofício, que só foi exigido pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até que a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, no seu art. 18, limitou o lançamento à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, em determinadas hipóteses. Os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

### Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**